

## COMISSÃO DE ESPORTE

### PROJETO DE LEI N.º 5.840, DE 2016 (Apenso o PL nº 6.210/16)

Reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

**Autores:** Deputado Marco Antônio Cabral e  
Deputada Mariana Carvalho.

**Relatora:** Deputada Flávia Morais.

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 5.840/16, de autoria dos deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, reconhece os jogos da mente como esportes e os capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes. As seguintes modalidades são ali consideradas como jogos da mente: Pôquer; Damas; Xadrez; Bridge; e Go. A proposição prevê que os respectivos órgãos responsáveis pelos esportes mentais supracitados poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional vinculado ao Ministério dos Esportes, dando-lhes caráter de competição oficial em âmbito nacional.

Já o projeto de lei nº 6.210/16, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, apenas reconhece os esportes da mente como **modalidade esportiva**, não os definindo, e determina que o Poder Executivo regulamente tal disposto.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DA RELATORA**

As proposições em análise tratam certamente de matéria relevante. Os projetos têm a oportuna preocupação de reconhecer legalmente os esportes da mente.

Quanto ao mérito dos PLs, esta Relatora manifesta concordância com as justificativas dos dois projetos. Os autores do PL 5.840/16 nos lembram que “Os esportes, em sua grande maioria, quase sempre são associados à prática de atividade física, sejam para fins de competição ou meramente recreativos. Ocorre que o conceito de esporte vai além do mero fato de se praticar algum tipo de atividade física, englobando também características e habilidades complexas aplicadas às particularidades de cada atividade propriamente dita”.

Complementares a essa ideia são os argumentos da autora do PL 6.210/16 de que “Os esportes da mente são benéficos por propiciarem o estímulo da memória, o aprimoramento da capacidade de concentração e da velocidade de raciocínio, bem como o desenvolvimento de habilidades intelectuais e comportamentais”.

Porém, é importante ressaltar que os projetos trazem pequenas diferenças entre si e ainda alguns problemas conceituais, os quais pretendemos solucionar em um substitutivo que contemplará ambas as propostas.

A legislação nacional, especialmente a Lei Pelé, não define práticas desportivas ou esportes, mas sim modalidades desportivas, que são o desporto educacional, o desporto de participação, o desporto de rendimento e o desporto de formação. Este último, recentemente inserido pela Lei n.º 13.155, de 4 de agosto de 2015 (Profut).

As modalidades desportivas previstas são mais amplas do que simplesmente práticas desportivas. Por exemplo, os próprios esportes da mente defendidos na proposta podem se enquadrar, dependendo da forma como são praticados, nas diferentes modalidades definidas pela lei. Ou seja, se eles forem praticados nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, eles serão considerados como da modalidade Desporto Educacional; já se eles forem praticados de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente, eles serão considerados como de participação; e, se forem praticados segundo normas gerais da Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações, eles serão considerados como desporto de rendimento.

Neste sentido, em nosso substitutivo, propomos a alteração da Lei Pelé, que é a legislação apropriada para tal objeto, de forma harmoniosa com o texto já existente, explicitando que as atuais quatro manifestações esportivas contemplam, também, a prática dos esportes da mente (os quais deverão ser definidos e regulamentados pelo poder executivo, uma vez que a sociedade e suas práticas são dinâmicas, surgindo sempre novas formas de interação esportiva, as quais não podem estar engessadas por lei, podendo ser incorporadas de forma mais dinâmica por regulamento).

O PL 5.840/16 define ainda que os respectivos órgãos responsáveis pelos esportes mentais supracitados poderão inscrever seus eventos no Calendário Esportivo Nacional vinculado ao Ministério dos Esportes, dando-lhes caráter de competição oficial em âmbito nacional, porém, o art. 217, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir um mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência. A organização das modalidades desportivas, portanto, é matéria de âmbito privado. Ainda que o Ministério venha se propondo a definir um calendário Esportivo Nacional, as entidades de administração dos desportos, exercendo sua autonomia

constitucional, são os órgãos responsáveis pela organização, inclusive de calendário, e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Público referida normatização por lei.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.840/16 e de seu apensado, PL nº 6.210/16, na forma do substitutivo anexo, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada Flávia Moraes  
Relatora

## COMISSÃO DE ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.840, DE 2016 (Apenso o PL nº 6.210/16)

Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei 9.615/1998, que "Institui normas gerais sobre desporto", para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas esportivas.

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

*“Art.3º .....*

*§ 3º Os incisos do caput deste artigo aplicam-se, também, aos esportes da mente, os quais serão definidos pelo poder executivo em regulamento. ”(NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada Flávia Morais  
Relatora